



LEI Nº 3.651, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS, EM VIRTUDE DE NASCIMENTO, MORTE, SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCELO SIMÃO, Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão de benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), Art. 22, parágrafos 1º e 2º, consolidados pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, inteirando organicamente as garantias do SUAS.

Art. 2º - Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS (Sistema Único da Assistência Social) e são prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

§ 1º - Não são provisões da Política de Assistência Social os itens referentes a aparelhos ortopédicos, órteses, dentaduras, exames médicos, apoio financeiro para transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tenham a necessidade de uso e outros itens inerentes à área da saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajuda técnica, bem como medicamentos, pagamentos de exames médicos, transporte de doentes para outros municípios, em conformidade com a Resolução nº 39 de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 2º - O município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais.

§ 3º - São vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento na exigência de comprovação de pobreza.

§ 4º - Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante estudo social e parecer elaborado por assistente social, que compõe as equipes de referência dos equipamentos



sociais – CRAS (Centro de Referência da Assistência Social) e CREAS (Centro de Referência Especializado da Assistência Social) e/ou assistente social de referência, vinculado ao Órgão Gestor da Assistência Social, responsável pela concessão de benefícios eventuais.

§ 5º - São consideradas situações de emergência e calamidades públicas, aquelas que causem perdas, riscos e danos à integridade pessoal e familiar, com o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes, conforme disciplina o Decreto nº 6.307/2007 e as normativas de Defesa Civil.

§ 6º - São consideradas vulnerabilidade, a vulnerabilidade momentânea, resultante de uma contingência, ou seja, de um fato ou situação inesperada. Abandono, apartação, discriminação, isolamento; Impossibilidade de garantir abrigo aos filhos numa eventual e repentina ruptura de vínculos familiares, como por exemplo: desemprego, falta de acesso à moradia, abandono, vivência em territórios de conflitos, ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou comunitário.

Art. 3º - Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - A renda mensal para acesso aos benefícios eventuais deverá ser igual ou inferior a ¼ do salário mínimo, e/ou igual ou inferior a dois salários mínimos de renda familiar, e serão concedidos conforme o § 3º do Artigo 2º desta Lei, bem como consulta aos dados constantes no Cadastro Único.

Parágrafo único - Os casos que não atendam aos critérios previstos no “caput” desse artigo terão avaliação e parecer elaborados por assistente social do Departamento Municipal de Assistência Social que poderá comprovar a necessidade imperiosa da concessão de benefícios expressos e não promover a aplicabilidade da regra para renda per capita e/ou familiar ao caso apresentado.

Art. 5º - São benefícios eventuais integrados aos serviços e programas disponíveis na Política Pública de Assistência Social do município de Santa Rita do Passa Quatro:

- I – auxílio natalidade;
- II – auxílio funeral;
- III – auxílio transporte;
- IV – auxílio alimentação;
- V – auxílio documentos;



VI – outros benefícios eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Art. 6º - O benefício eventual auxílio natalidade corresponde à concessão de enxoval a fim de reduzir as situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social provocadas por nascimento com vida de membro da família.

§1º - O benefício especificado no caput deste artigo, será destinado às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, conforme disciplinado no Art. 3º., e atendendo ao contido no §4º do art. 2º.

§ 2º - Os itens que irão compor o enxoval serão definidos pelo Departamento Municipal de Assistência Social e regulamentados pelo Conselho Municipal de Assistência Social mediante resolução.

§ 3º - Para concessão do auxílio o requerente deverá apresentar a Certidão de Nascimento do recém-nascido em até 30 dias após o nascimento.

Art. 7º - O benefício eventual auxílio funeral constitui-se em prestação temporária não contributiva, de Assistência Social, em serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membra da família.

§ 1º - O auxílio funeral constitui-se no fornecimento:

- I - de urna mortuária;
- II – custeio com as despesas de velório em local público;
- III - custeio com as despesas de sepultamento em cemitério público;
- IV - isenção de sepultamento;
- V – custeio com as despesas de transporte/translado funerário.

§ 2º - Após a concessão do auxílio, será realizado estudo social para ratificar a vulnerabilidade dos parentes do falecido, e se não sendo ratificada, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerados.

§ 3º - Quando se tratar de morador de rua em situação de indigência, o serviço social responsável pelo Departamento providenciará o pedido do auxílio funeral.

§ 4º - Os serviços prestados na concessão do auxílio funeral serão realizados pela Funerária de plantão no dia do óbito.

§ 5º - São documentos essenciais para o auxílio funeral:



- I – atestado de óbito;
- II – comprovante de residência;
- III – documentos pessoais (CPF e RG);
- IV – folha resumo do Cadastro Único atualizada;
- V – todos os documentos citados devem ser apresentados em até 30 dias.

Art. 8º - O benefício eventual auxílio transporte constitui-se no fornecimento de passagens de transporte coletivo intermunicipal, bem como na concessão de veículos do Departamento de Assistência Social para viagens com os seguintes propósitos:

- I – perícias judiciais para benefícios a serem concedidos pela Previdência Social;
- II – realização de avaliação social e perícias médicas junto ao INSS;
- III – transporte de usuários assistidos pela Fundação Casa;
- IV – indivíduos em processo de trânsito no município;
- V – transporte para reintegração familiar e comunitária dos usuários que se encontram em cumprimento de medida protetiva.

Parágrafo único - O tipo de transporte a ser concedido dependerá de avaliação técnica e parecer social das assistentes sociais que atuam no CRAS, CREAS e Órgão Gestor.

Art. 9º - O benefício eventual auxílio alimentação constitui-se na concessão de:

- I - cestas básicas;
- II - cestas de hortifrúti;
- III – refeições unitárias de alimentos líquidos ou cremosos tipo caldo (destinadas a idosos).

§ 1º - Os itens alimentícios citados serão de caráter emergencial, para reduzir a vulnerabilidade provocada por insegurança alimentar, pela falta de condição socioeconômica, ruptura de vínculos familiares e presença de violência física ou psicológica na família, a fim de garantir uma alimentação saudável.

§ 2º - A concessão deste benefício será feita mediante consulta ao Cadastro Único, análise técnica e parecer social das assistentes sociais que atuam no CRAS, CREAS e Órgão Gestor.

Art. 10 - O benefício eventual de auxílio documento, na forma de concessão de documentos, se dará de acordo com as necessidades apresentadas pelo usuário, sendo concedido às pessoas que se encontram em vulnerabilidade social e econômica.

Parágrafo Único - O benefício eventual de auxílio documento poderá ser destinado ao pagamento de fotografias do tamanho 3 x 4cm e pagamento da taxa de postagem via



Correios de solicitação de certidões de nascimento, óbito, casamento e casamento com averbação.

Art. 11 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete a emissão de resoluções com poder deliberativo, a fiscalização da aplicação desta Lei, bem como fornecer as informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor em dotação orçamentária consignada para tanto na Lei Orçamentária anual, dos benefícios expressos nesta Lei.

Art. 12 - O Departamento Municipal de Assistência Social coordenará:

I – a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II – a realização do registro de todos os benefícios eventuais citados nesta Lei, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

III – a articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos para o atendimento integral das famílias beneficiárias e demais usuários;

IV – o acompanhamento e atividade de cadastro de famílias e indivíduos no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais.

Art. 13 - Para execução dos benefícios eventuais criados por esta Lei o Departamento Municipal de Assistência Social disporá de dotação orçamentária própria prevista anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município (LOA), bem como de Recursos Federais e Estaduais.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, 16 de setembro de 2021.

MARCELO SIMÃO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 16 de setembro de 2021.

ROGÉRIA DE SOUZA BORRER
CHEFE DE GABINETE